



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.725797/2012-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.978 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE  
**Recorrente** JOSE ROBERTO LA GRECA DE PAIVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEPENDENTE MAIOR DE 16 ANOS. DEDUÇÃO.

A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições para entidades de previdência privada de dependente com mais de 16 anos fica condicionada ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2011 (e-fls. 14/21), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 13.137,33 referente à Porto Seguro Vida e Previdência.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 29):

*A ciência do Lançamento ocorreu em 19/04/2012 (fls. 10) e o contribuinte apresentou sua impugnação em 16/05/2012 (fls. 02), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que o valor de R\$ 13.137,33 foi deduzido a título de despesas médicas por erro no preenchimento, uma vez que a importância corresponde a despesas com previdência privada.*

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 27/31):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2011*

*Ementa:*

*DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.*

*Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificção.*

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/12/2015 (e-fls. 39), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 14/01/2016 (e-fls. 42) com os argumentos abaixo transcritos:

*As contribuições efetuadas a título de previdência privada em nome do dependente, porém com o CPF do titular da declaração foram tributadas integralmente na ocasião de seu resgate, em 2014 já declarado e 2015 ainda por declarar motivo esse que tais pagamentos foram colocados como dedução.*

*[...]*

*Quando o contribuinte fez a previdência privada em nome de sua dependente Thammy Holanda Lagreca a mesma não possuía CPF, motivo esse que a referida contribuição estava vinculada ao CPF do titular. Assim o procedimento não causa prejuízos ao*

*Fisco, uma vez que, conforme esclarecido, houve retenção na fonte quando do seu resgate.*

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se na Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal glosou a despesa médica de R\$ 13.137,33 declarada para Porto Seguro Vida e Previdência por se tratar de pagamento para fundo de previdência individual e PGBL (e-fls. 05/06, 17).

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada conforme trecho a seguir reproduzido (e-fls. 30/31):

*A motivação da glosa foi o fato de não se tratar de despesa médica, mas com fundo de previdência individual e PGBL. O contribuinte alega que houve erro de preenchimento e solicita a revisão de sua declaração para constar a dedução em sua legenda correta.*

*Há que se verificar, antes de mais nada, a dedutibilidade dessa dedução com previdência privada. O documento de fls. 09 comprova contribuições à previdência privada (R\$ 5.568,75 ao Fundo de Previdência Individual e R\$ 7.568,58 ao PGBL e/ou PRGP) feitas em nome de Thammy Holanda Lagreca, dependente do contribuinte (DIRPF/2011 às fls. 14/21).*

*Não obstante, a dependente em questão contava com 20 anos à época do ano calendário. O manual de perguntas e respostas do IRPF/2011 em seu questionamento de nº 316 esclarece que as contribuições a entidades de previdência privada são dedutíveis quando o ônus for do próprio contribuinte em benefício deste ou de seu dependente, ressalvada a observação contida no questionamento de nº 313.*

*Na referida observação, em seu item de nº 05, esclarece-se que na hipótese do dependente ter mais de 16 anos, a dedução com previdência privada fica condicionada, além do limite de 12%, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal condição não foi preenchida e, portanto, ainda que o contribuinte não houvesse cometido erro de preenchimento, consignando a despesa como contribuição à previdência privada no lugar de despesas médicas, o valor não seria dedutível para fins de Imposto de Renda, pelos motivos expostos.*

Sobre a dedução de contribuições a entidades de previdência privada, aplica-se o disposto no art. 74 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época:

*Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):*

*I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.*

*§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).*

*§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).*

Impõe-se observar, ainda, o que determinam os art. 6º e 7º da Instrução Normativa SRF nº 588/2005:

*Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.*

*§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.*

*§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.*

*Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º.*

*Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a contribuição para a previdência complementar da dependente Thammy Holanda Lagreca (e-fls. 09), maior de 16 anos no ano calendário 2010, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual em exame (e-fls. 15) e indicado no certificado da Porto Seguro (e-fls. 47/48), só poderia ser deduzida pelo recorrente se restasse comprovado nos autos o recolhimento, em nome da mesma, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que não ocorreu no presente caso. A existência de tal recolhimento não foi sequer alegada pelo contribuinte, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll